Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 274/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10211/2018/001
PROTOCOLO	: 2212511
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO	: AUTO POSTO 1000 LTDA
ADVOGADA	: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 24.990
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – FATO INCONTROVERSO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – NÃO PROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte.

2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

3. A constatação de considerável decurso de tempo ultrapassado, per si, afasta a reforma pretendida.

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes MS, à época, Sr. **Álvaro Nackle Urt**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão **AC01 – 230/2022**, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, lançado ao TC/10211/2018.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão AC01 – 230/2022, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, lançado ao TC/10211/2018, que assim decidiu:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 04/2018, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Álvaro Nackle Urt, portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos dos arts. 44, I5 e 466 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 837 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> VI – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 508 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não trouxe prejuízo à análise na Corte Fiscal e não ocasionou prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 8), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu

desprovimento, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários (TC/MS 10211/2018, peça 114), a remessa da documentação atinente a primeira fase processual ocorreu de forma intempestiva, com 126 (cento e vinte e seis) dias de atraso.

No que cinge ao prazo para a remessa dos documentos referentes aos Termos Aditivos, ficou também consignado que em muito foi extrapolado, conforme se demonstra: Primeiro TA, com 916 (novecentos e dezesseis) dias de atraso. Segundo TA, com 869 (oitocentos e sessenta e nove) dias de atraso. Terceiro TA com 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias de atraso. Quarto TA com 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias de atraso. E, por fim, Quinto TA, com 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias de atraso.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que as remessas intempestivas é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao feito e ao erário.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Note-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes MS, à época, Álvaro Nackle Urt (CPF ***.821.868-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC01 – 230/2022, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, lançado ao TC/10211/2018; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS